



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005592/2009-90
Recurso n° 933.018 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.695 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos, e ainda, estejam tais despesas devidamente escrituradas no Livro Caixa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.191,01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (Suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2009.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que foram apuradas pela autoridade lançadora as seguintes infrações à legislação tributária:

i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos por dependente da pessoa jurídica PH Comércio de Ferragens Ltda. (CNPJ nº 05.865.367/0001-91), no valor de R\$ 6.400,00;

ii) dedução indevida de incentivo – glosado o valor de R\$ 231,00, por falta de comprovação; e

iii) dedução indevida de despesas com instrução - glosado o valor de R\$ 2.340,00, por falta de comprovação.

Cientificado da exigência fiscal o interessado apresentou impugnação, às fls. 02/04, argumentando, em síntese, que:

- com relação à omissão de rendimentos, sustenta que o lançamento foi motivado por um equívoco nas informações da DIRF apresentada pela empresa PH Comércio de Ferragens Ltda.;

- foi nomeado curador do pai (Sr. Josué da Silva Leão, CPF nº 002.458.281-68) e durante o exercício dessa curatela assinou como seu representante legal contrato de locação de um bem imóvel pertencente ao mesmo (Contrato em anexo), com a empresa PH Comércio de Ferragens Ltda.;

- no entanto, inadvertidamente ao se proceder a identificação no contrato, foi colocado o CPF de sua esposa (nº 189.420.597-91) como sendo o do impugnante;

- com esse dado errado a empresa PH Comércio de Ferragens Ltda. encaminhou DIRF à Receita Federal dos pagamentos anuais efetivados como se tivesse sido pagos ao impugnante que assinou o contrato apenas como curador do legítimo beneficiário dos rendimentos;

- todavia, a mencionada empresa providenciou a correção das informações em DIRF retificadora, conforme cópia anexada aos autos;

- quanto à glosa de despesas com instrução, essa infração se deu por erro no preenchimento da declaração, pois os gastos que realizou com a participação em Congressos e

Encontros Científicos de Médicos, no decorrer de 2006, foram lançadas equivocadamente como despesa de instrução;

- ao invés de lançar as despesas como inerentes ao exercício da profissão no Livro Caixa e deduzi-las dos valores tributados como recebidos de Pessoas Físicas, entendeu que tais dispêndios fossem despesas com instrução.

Ao final de sua defesa, o impugnante solicitou o cancelamento da Notificação de Lançamento, bem como o seu arquivamento.

Após apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-45.998, de 17/11/2011, às fls. 53/58. Concluiu aquele Colegiado por:

- a) considerar não impugnada a infração de dedução indevida de Incentivo; e
- b) considerar improcedente a infração de omissão rendimentos, excluindo da base de cálculo do lançamento o valor apontado pela autoridade fiscal; e
- c) manter a glosa relacionada à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 19/12/2011, conforme fl. 64. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2011, às fls. 66/67, ocasião em que, solicita o restabelecimento das deduções com as despesas constantes da documentação que anexa às fls. 68/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância, a controvérsia cinge-se ao deferimento, ou não, da dedução a título de Livro Caixa de despesas declaradas pelo recorrente como tendo sido efetuadas com “inscrições em congressos e encontros científicos de médicos”.

Assevera o recorrente em sua defesa que a glosa fiscal se deu por erro que teria cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, pois sustenta que tais gastos realizados no decorrer do ano de 2006 foram declarados como despesas com instrução, quando o correto seria lançá-los como despesas do Livro Caixa, por serem inerentes ao exercício de sua profissão.

Quanto à argumentação da defesa, saliente-se que, de fato, tais dispêndios poderiam ser considerados como deduções a título de Livro Caixa na base de cálculo do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, para tal desiderato, caberia ao contribuinte demonstrar que tais despesas preenchem os requisitos para que possam ser

consideradas dedutíveis, ou seja, que se revelam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e mais, que foram devidamente escrituradas em Livro Caixa.

Tais exigências normativas visam vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

É cediço ainda que o profissional autônomo deve escriturar o Livro Caixa para que possa deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

No caso concreto, não há sequer como se saber, sem a análise completa do Livro Caixa, se referidos dispêndios foram devidamente escriturados, ou mesmo, se já não se encontram incluídos no montante de R\$ 19.724,28 informado no campo referente à dedução a título de “Livro Caixa” em destaque na declaração de rendimentos sob exame (documento às fls. 28/33).

Ou seja, estamos diante de questões meramente relacionadas à prova e, deste modo, entendo que, diante das fundamentações que embasaram o lançamento, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 68/71) se revelam insuficientes para ratificar o erro alegado e elidir a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Imprescindível, portanto, que as provas e os argumentos carreados aos autos pelo contribuinte, no sentido de refutar o lançamento, se revistam de toda força probante capaz de descaracterizar a glosa efetuada no lançamento, o que não se verifica nos autos.

Diante destas considerações, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas com instrução conforme efetuada no lançamento, formando, deste modo, convencimento de que esta parcela da exigência fiscal deve mesmo prevalecer.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães